

# EXECUÇÃO FRUSTRADA: INSTRUMENTOS LEGAIS PARA COMBATÊ-LA

VALENTE, Joel

Faculdade Santa Lúcia

joel.valente@yahoo.com.br

## RESUMO

*Versa o presente trabalho sobre a chamada execução frustrada, decorrente de má-fé do devedor, que é titular de bens deliberadamente em nome de terceiros para obstaculizar a penhora. São inúmeros os casos em que o credor não encontra bens penhoráveis em nome do devedor, embora saiba que ele os possui, em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ocultos em negócios simulados. Após tecer considerações sobre alguns institutos inibidores da execução frustrada, como a fraude contra credores e a fraude à execução, é considerada a possibilidade de realização de uma sumária cognição, que permita ao credor provar a má-fé processual do devedor em ocultar bens, possibilitando a sua penhora, ainda que em nome de terceiros. O objetivo deste trabalho é sugerir a adoção de procedimento que minimize a ocorrência de execuções frustradas, devido ao comportamento de executados que descumprem o dever de probidade processual.*

**PALAVRAS CHAVE:** execução frustrada; penhora; terceiros.

## INTRODUÇÃO

É preciso proteger o jurisdicionado contra o litigante que, no processo de execução ou no cumprimento de sentença, oculta bens, fazendo uso do nome de terceiros, impossibilitando a penhora e levando o processo executivo à chamada execução frustrada.

O objetivo deste trabalho é sugerir a adoção de procedimento que minimize a ocorrência de execuções frustradas, devido ao comportamento

de executados que descumprem o dever de probidade processual.

Assim, quando o devedor que, propositalmente, mantém bens de sua propriedade em nome de terceiros para evitar a penhora, age como *im-probus litigator*, pois pratica ato atentatório à dignidade da justiça, já que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, situação que autoriza o juiz a realizar uma audiência com ou sem a presença do devedor ou daquele, em cujo nome está o bem, de molde a possibilitar ao credor fazer a prova de que o devedor se utiliza de meios ardilosos para evitar a penhora, fraudando a execução e locupletando-se à custa alheia.

Feita a prova dessa situação, autoriza-se a penhora de bens, mesmo que em nome de terceiros, cabendo a estes o ônus de pleitear a sua exclusão, em embargos de terceiro.

Seria mais um importante ato processual no combate à fraude executiva e à frustração da execução, em harmonia ao interesse geral de dar efetividade ao processo e à jurisdição, reduzindo o quanto possível a ocorrência de atos atentatórios à dignidade da justiça e reforçando o princípio da probidade processual. Afinal, o próprio legislador, em atenção à efetividade da prestação jurisdicional, procedeu à reforma processual introduzida pelas Leis nºs 11.232, de 22 de dezembro de 2005 e 11.382 de 06 de dezembro de 2006, deixando claro que o bem da vida perseguido deve ser entregue ao jurisdicionado que a ele faz jus.

## **2. REFORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATINENTES À EXECUÇÃO**

O legislador, em atenção à efetividade da prestação jurisdicional, garantida no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, procedeu à reforma processual introduzida pelas Leis nºs 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e 11.382 de 06 de dezembro de 2006. Com o primeiro diploma legal eliminou a execução autônoma de sentença, dando ao processo de conhecimento uma nova fase, a de cumprimento de sentença, eficaz para entregar não só a tutela jurisdicional de conhecimento, mas também a executiva, vale dizer, proceder à entrega do bem da vida almejado.

Com o segundo diploma mudanças também foram efetuadas no processo de execução de títulos extrajudiciais, inclusive com a simplificação de atos processuais e adoção de meios eletrônicos com vistas à solução rápida e final do processo.

No regime de cumprimento de sentença, como aponta Araújo Júnior (2008, p. 10-11) “não há mais que se falar em petição inicial, contrafé, citação, recolhimento de novas taxas.” Ainda quanto ao cumprimento de

sentença, as exceções autorizadas na lei para que se adote a execução autônoma, são as execuções contra a Fazenda Pública e as execuções de alimentos (artigos 730, 731 e 732-735, do Código de Processo Civil). Já no processo de execução<sup>1</sup>, entre as principais alterações, devem-se destacar:

[...] a possibilidade de o credor indicar na petição inicial os bens que devem ser preferencialmente penhorados; a possibilidade de o devedor requerer o parcelamento do débito; a possibilidade, entre os meios executórios, de o credor requerer a adjudicação do bem ou a sua venda por iniciativa particular ou através de agentes credenciados, a possibilidade de o devedor interpor embargos sem antes ter seguro o juízo pela penhora. [...]

Com essas renovações na lei processual civil, o legislador procurou atender a demanda por uma justiça mais célere, onde não basta o juiz declarar o direito, mas sim, realizar o direito, mediante uma efetiva prestação da tutela jurisdicional, entregando o bem da vida buscado pelo jurisdicionado.

### 3. EXECUÇÃO FRUSTRADA

Uma das grandes preocupações do Estado moderno é dar efetividade ao processo, pois inaceitável que, como instrumento da realização do direito, fique anos e anos em andamento e nunca atinja seu fim, que é entregar o bem da vida, objeto da pretensão, ao seu titular.

Assim, num momento em que o direito clama por tornar eficaz o processo, não raras vezes o seu fim se mostra frustrante, por não se conseguir, em cumprimento de sentença ou em execução, que o devedor inadimplente satisfaça a obrigação.

É o que ocorre quando, nas execuções para cobrança de crédito (art. 586 do Código de Processo Civil - CPC), o devedor não possui bens para satisfação do crédito. De que adianta o credor ter em mãos um título executivo, seja judicial ou extrajudicial, líquido, certo e exigível, se o devedor não tem com que cumprir a obrigação, além do que, para evitar a concretização do direito executivo, muitos devedores lançam mão de expedientes através dos quais disponibilizam o patrimônio exequível, ou ocultam bens patrimoniais próprios em nome de outrem, causando “indignação daqueles que,

---

<sup>1</sup> *Ibidem* p.10-11

mesmo obtendo uma vitória definitiva, não obtêm a satisfação do crédito reconhecido.” (CHIMENTI, 2009, p. 265)

Assis (2007, p. 328), discorrendo sobre a lealdade processual no processo executivo, faz a seguinte referência: “A execução é campo fértil para as chicanas, por via de procrastinações e formulação de incidentes infundados.” Com isso, frustra-se a execução.

Ora, a execução frustrada, além de não satisfazer o credor, atenta contra a prestação da tutela jurisdicional, já que só através do manejo da jurisdição é que se alcança a pacificação social (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010; SANTOS, 2009; WAMBIER; TALAMINI, 2009).

Nos Juizados Especiais então, mais acentuada é a frustração porque a lei nº 9.099, no seu artigo 53, §4º, determina que “não encontrando o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.” (VADEMECUM, 2011, p. 1655).

Destarte, o exequente, após superar a fase de conhecimento, não raro com alguma demora e com o feito já na fase de cumprimento de sentença, vê a concretude de seu direito escoar-se sem obter o pagamento de quantia certa ou a entrega do bem da vida almejado, e ainda por cima, a extinção do processo. Isso após enfrentar os casos de impenhorabilidade e requerer inúmeras e demoradas diligências, como ofício à Receita Federal e utilização do rastreamento de contas através do Banco Central - Bacenjud, com a quebra do sigilo fiscal e bancário do devedor, todas inúteis na localização de bens (CHIMENTI, 2009).

O único consolo é que receberá uma certidão de seu crédito, ou uma certidão de dívida, que lhe possibilitará mover novamente futura execução, mantendo-se o nome do executado no Cartório Distribuidor, facultando-se a inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Centralização de Serviços de Bancos (SERASA), na conformidade dos enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), nºs. 75<sup>2</sup> e 76<sup>3</sup> (CHIMENTI, 2009).

Releva notar que o credor, para os casos de insolvência do devedor, dispõe da ação executiva concursal, na denominação de Santos (2009), com desenvolvimento nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil (VADEMECUM, 2011), desdobrando-se em quatro fases, conforme

<sup>2</sup> Enunciado 75 do FONAJE: A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei n. 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor.

<sup>3</sup> Enunciado 76 do FONAJE: No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão da dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

pondera Filho (2008), compreendendo a primeira fase o conhecimento e o decreto da insolvência, em sentença; a segunda fase a arrecadação de bens penhoráveis e a habilitação de créditos; a terceira a de verificação e classificação dos créditos, e a última, a fase da liquidação da massa e pagamento dos credores. Portanto, é ação de difícil processamento e de pouco uso na prática, principalmente, para créditos de valor modesto.

Outrossim, igualmente de pouco uso prático, a ação penal pelo delito de Fraude à Execução, previsto no art. 179, do Código Penal (VADEMECUM, 2011), dependente de queixa para a sua implementação. São raros os casos em que o credor chega ao ponto de mover uma ação penal contra o devedor. O que o credor quer e almeja é o recebimento da prestação e por isso busca a jurisdição executiva, para obter o resultado almejado (GONÇALVES, 2010).

Não se olvide que a utilização destes institutos demandará maiores despesas na vã tentativa de receber um crédito de difícil liquidação. De outra banda, as multas e outras medidas processuais impostas por infração ao dever de probidade (artigos 14, 16, 599, 600 e 601, do CPC), ajudam, mas nem sempre se mostram eficazes, contra o *improbus litigator*.

Assim, as reformas processuais no texto do Código de Processo Civil, operadas pelas Leis nºs 11.232, de 22.12.2005 e 11.382, de 06.12.2006, aquela dando nova disciplina ao cumprimento de sentença e esta voltada ao cumprimento forçado de títulos extrajudiciais, melhoraram o processo, mas não foram suficientes à total satisfação da tutela executiva.

É certo que o legislador processual, para evitar que a execução se frustrasse, além das providências acima mencionadas, armou o credor com alguns institutos capazes de garanti-la, como se dá com a fraude contra credores e a fraude à execução, sobre os quais discorre-se abreviadamente.

#### 4. DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Na fraude contra credores, o ato de alienação fraudulenta é anulável, nos termos do que vem previsto nos artigos 158 a 165 do Código Civil, com destaque para os artigos 158 e 159<sup>4</sup> (VADEMECUM, 2011). Já era assim no

<sup>4</sup> Artigo 158 do Código Civil: Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzidos à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Artigo 159: Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Código Civil de 1916, nos artigos 106, parágrafo único, e 107. A fraude contra credores, portanto, é regulada pelo direito material e se traduz em ato anulável (SANTOS, 2009); Wambier (2008, p. 136) a conceitua dizendo que “consiste em ato de disposição de bens orientado pela vontade e consciência de prejudicar credores, na medida em que provoca a insolvência do disponente, ...”

Aí vemos que é preciso que ocorra a insolvência do devedor para a caracterização da fraude, sendo certo que o estado de insolvência se extrai da dicção do artigo 748 do Código de Processo Civil, assim redigido: “Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.” (VADE-MECUM, 2011, p. 483). Isso também escreve Diniz (2008, p. 186) que, sobre a prova da insolvência, acrescenta: “A prova da insolvência far-se-á, em regra, com a execução da dívida (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 470:100, 480:67 e 461:137).”

Dois são os pressupostos da fraude contra credores: o dano (*eventus damni*) e a fraude (*consilium fraudis*). O dano, como pressuposto objetivo, é caracterizado pela inexistência ou insuficiência de bens no patrimônio do devedor para satisfazer o credor ou credores, e a fraude, pressuposto subjetivo, é o conhecimento do devedor, ou previsão de conhecimento seu, da existência do dano, a sua intenção da ocorrência do dano (DINIZ, 2008).

O ato praticado em fraude contra credores é anulável através da ação pauliana, ou revogatória (SANTOS, 2009), ou ainda revocatória (DINIZ, 2008), com previsão no artigo 161 do Código Civil<sup>5</sup>. E o cumprimento da sentença de procedência não se faz por cancelamento do registro do ato fraudulento, mas sim, mediante averbação (REVISTA DOS TRIBUNAIS 718/134)<sup>6</sup>.

Como pondera Wambier (2008), o efeito principal da ação pauliana será o de possibilitar que a execução recaia sobre bens fraudulentamente alienados, apesar de se encontrarem no patrimônio de terceiro adquirente. Parte da doutrina sustenta que a anulação será de todo o negócio e outra parte diz que “...o negócio continuará existindo, apenas deixando de ser eficaz perante o processo executivo do credor que promoveu a ação (tal como acontece na fraude à execução...”<sup>7</sup>.

A fraude contra credores não pode ser reconhecida *incidenter tantum*

<sup>5</sup> Artigo 161 do Código Civil: A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

<sup>6</sup> Ação pauliana - Procedência - Cancelamento do registro imobiliário - Inadmissibilidade - Decisão a ser averbada - Inteligência dos artigos 167, II, nº 12 e 246 da Lei 6.015/73. RT 718/134 - Jurisprudência Civil - Agosto -1995 - Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

<sup>7</sup> *Ibidem* p.137

em ação de embargos de terceiros, nos termos da Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.<sup>8</sup> (NEGRÃO, 2011)

## 5. DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução é instituto de direito processual. Destaca Santos (2009) que, enquanto na fraude contra credores o ato fraudulento prejudica só o credor como particular (*uti singulis*), na fraude de execução, além do prejuízo ao credor, há também prejuízo à “*função jurisdicional*, pelas dificuldades que lhe cria. Esta circunstância, pela sua relevância, dá à fraude de execução a natureza de *instituto processual*, sendo disciplinada nos arts. 592, V, e 593 do Código de Processo Civil” (SANTOS, 2009, p. 281).

A fraude de execução é, portanto, mais grave do que a fraude contra credores. Nela, como pondera o autor, citando Liebman, a fraude está *in re ipsa* (SANTOS, 2009). Igual, o entendimento de Wambier e Talamini (2008).

Assim, o ato em fraude à execução, é desprovido de eficácia entre credor e devedor. E, por atentar contra a prestação da tutela jurisdicional executiva, essa ineficácia não reclama a propositura de qualquer ação de conhecimento para a sua declaração. O bem alienado em fraude à execução será, sim, alcançado pela penhora em cumprimento de mandado expedido pelo juiz para esse fim, não podendo nem o alienante nem o adquirente, reclamar contra a constrição, pois, nesse tipo de fraude, “dispensável é a prova da má-fé. (Revista do Superior Tribunal de Justiça 159/484)” (NEGRÃO; GOUVÊA; BONDIOLI; FONSECA, 2011, p. 781). A fraude à execução constitui ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, I, do Código de Processo Civil). É de se lembrar que a fraude à execução pode ser reconhecida em embargos de terceiro. A propósito, o enunciado da Súmula 84 do STJ<sup>9</sup>. Estes autores anotam (2011, p. 1037), que a súmula 84 “revoga a Súmula 621 do STF.” Desse entendimento também são Nery Júnior e Nery (2010).

## 6. DA PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS

Além desses dois grandes institutos de combate à fraude no pagamento de dívidas, a doutrina alberga ainda a teoria do *disregard of legal*

---

<sup>8</sup>Súmula 195 do STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (VADEMECUM, 2011).

<sup>9</sup>Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel ainda que desprovido do registro (VADEMECUM, 2011).

*entity*, com origem na Grã-Bretanha, no episódio da empresa *Salomon vs. Salomon & Co*, passando pelo direito alemão, norte americano, italiano, e chegando ao Brasil, segundo a qual, havendo fraude ou abuso na administração societária, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa e busca-se no patrimônio do sócio o pagamento da dívida da sociedade. Por essa teoria, os atos abusivos ou fraudulentos praticados na administração da sociedade, são considerados ineficazes perante seus credores, autorizando-se a que se busque a satisfação creditícia nos bens particulares do sócio (WAMBIER; TALAMINI, 2008). Sobre o assunto, escreve Marmit (1992, p. 350-351):

[...] Segundo doutrina européia e norte-americana, nessas horas é permitido aos Tribunais prescindir da forma externa da pessoa jurídica, para através dela atingir as pessoas e os bens por ela acobertados. [...]

Quando o legislador processual trata da responsabilidade patrimonial secundária, a atribuída a terceiro sem débito (MARINONI; MITIDIERO, 2011), no inciso II, do artigo 592, do Código de Processo Civil, ele constou a previsão da responsabilidade do “sócio, nos termos da lei.” Em princípio, só a sociedade, por ter personalidade própria e inconfundível com a do sócio, responde pelas dívidas sociais. Mas em alguns casos, a lei atribui aos sócios a responsabilidade pelo pagamento de dívida social. Como aponta Assis (2007, p. 206) “Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (*disregard doctrine*).” Essa doutrina, conhecida como desconsideração da personalidade jurídica, está consagrada em nosso direito, no Código Civil, artigo 50<sup>10</sup> (VADEMECUM, 2011).

Assim, nas sociedades empresariais, ainda que constituídas regularmente como sociedades de responsabilidade limitada, caso haja utilização abusiva ou fraudulenta de sua condição de sociedade limitada para acobertar atos de má-fé dos sócios, a autonomia da sociedade será superada, para alcançar o patrimônio dos sócios. A propósito, Destefenni (2009, p. 94), transcreve lição de Cordeiro (2000):

<sup>10</sup> Código Civil: Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (VADEMECUM, 2011)

[...] Em certas circunstâncias, a Ciência do Direito permite o 'levantamento da personalidade' de modo a surpreender os verdadeiros responsáveis por certos actos ou efeitos. Esse 'levantamento' é particularmente requerido perante sociedades que controlem outras sociedades. [...]

Todavia, embora os bens dos sócios respondam por dívidas da empresa, isso só vai acontecer nos casos previstos em lei (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 876.974/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09.08.2007, Diário da Justiça 27.08.2007, p. 236) (MARINONI; MITI-DIERO, 2011). Sobre o assunto em questão, um dos casos previstos em lei, em que certamente ocorrerá a incidência de penhora em bens do sócio por dívida da sociedade, ainda que limitada, é a da situação prevista no §2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>11</sup> (VADEMECUM, 2011). Diniz (2008, p. 278), em anotação ao artigo 275 do Código Civil, define a solidariedade passiva como sendo:

[...] a relação obrigacional, decorrente de lei ou da vontade das partes, com multiplicidade de devedores, sendo que cada um responderá *in totum et totaliter* pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor (RTJ, 98:449: RT, 670:117) [...]

Diniz (2008, p. 279) comenta ainda que:

[...] O credor, na obrigação solidária passiva, está autorizado a acionar qualquer um dos co-devedores, à sua escolha (AJ, 101:103), sem que com isso fique impedido de acionar os outros, caso o demandado, p. ex., não apresente condições econômicas para saldar o débito, seja incapaz ou não seja encontrado (RT, 104:251).[...]

Sobre a impossibilidade da prestação por culpa de um dos co-devedores solidários, aponta (DINIZ, 2008, p. 280):

[...] Se, por ato culposo de um dos devedores solidários, a prestação tornar-se inexecutível, a solidariedade não se

---

<sup>11</sup> Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 2º, §2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

extinguirá, visto que o credor poderá reclamar de qualquer dos devedores, ou de todos conjuntamente, o equivalente em dinheiro, embora só possa exigir do culpado as perdas e danos que sofreu com a impossibilidade da prestação (RT, 670:117). [...]

Ora, dessas lições se extrai que a solidariedade decorrente da lei trabalhista (artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), ampara a possibilidade de penhora sobre bens de sócios solidários, também nos casos de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades coligadas (Código Civil, artigo 1097)<sup>12</sup>.

Assim, não se descarta a possibilidade de penhora de bens de sócios de sociedades coligadas, que são “as que resultam da relação estabelecida entre duas ou mais sociedades submetidas, ou não, ao mesmo controle por participarem do mesmo grupo econômico.” (DINIZ, 2008, p. 744)

De outro lado, não há como esquecer que o sócio, embora possa responder pela dívida da sociedade, goza do chamado benefício de ordem. O artigo 596 do Código de Processo Civil, 2ª parte, é claro: “o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.” Assim, ele pode indicar bens da sociedade, para garantir a dívida. É o que está no §1º do artigo 596 do Código de Processo Civil <sup>13</sup> (VADEMECUM, 2011).

Insta consignar, conforme lembrado por Assis (2007, p. 207), citando julgado da 2ª Turma do STJ, que faltando prova de “que o sócio exercia a gerência da sociedade, impossível imputar-lhe a prática de atos abusivos, com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato” (2ª Turma do STJ, Recurso Especial 109.163 - Estado do Paraná, 06.06.1999, Relator Ministro Peçanha Martins, Revista de Julgados do Superior Tribunal de Justiça 12(124)/214). E assevera ainda que:

[...] A responsabilidade do sócio não atingirá a meação da mulher. Mas, existindo enriquecimento do patrimônio familiar em virtude dela, há comunicação da dívida art. 1.668, III, *in fine*, do CC-02), cabendo ao credor a prova do locupletamento da consorte. [...]

<sup>12</sup> Código Civil, artigo 1097: Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

<sup>13</sup> Código de Processo Civil, artigo 596 ... §1º: Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

Nos termos da Súmula 251 do STJ: “A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal”. (ASSIS, 2007, p. 207). Por último, nas execuções de alimentos, fundadas no artigo 733 do Código de Processo Civil (VADEMECUM, 2011), de grande eficácia, a prisão civil do devedor (§1º do mesmo artigo), mas essa é uma execução especial.

## 7. EXECUÇÃO FRUSTRADA COMUM

Apesar desses importantes instrumentos inibidores da frustração do direito executivo do credor, exceção à dívida alimentar, eles só serão eficazes nos casos em que o devedor possuía ou possui bens em seu nome, somados ainda ao fato de serem bens penhoráveis, vale dizer, bens que não se enquadrem no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil e que não sejam inalienáveis (artigo 648), e outros como o bem de família (Lei nº 8.009 de 29.03.1990) (VADEMECUM, 2011).

Caso ele não possua bens em seu nome, porque todos os seus bens ou parte deles, que são insuficientes para satisfazer o débito, estão em nome de terceiros, o credor estará impossibilitado de penhorá-los e transformá-los em dinheiro para satisfação de seu crédito, só lhe restando, nesse caso, requerer a suspensão da execução, conforme previsão do artigo 791, inciso III, do CPC. A respeito da suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis, a nota 4 ao art. 791, trazida por Marinoni e Mitidiero (2011, p. 759):

[...] A ausência de bens penhoráveis determina a suspensão da execução (art. 791, III, CPC). O mesmo se diga se só se localizam bens impenhoráveis, se não se localizam bens para responder à execução ou se se localizam bens obviamente insuficientes (art. 659, §§2º e 3º, CPC). O Código de Processo Civil não prevê prazo máximo de suspensão. A suspensão, todavia, não pode ocorrer por prazo indeterminado. Assim, a suspensão da execução por prazo superior ao da exigibilidade do direito importa prescrição intercorrente. [...]

### 7.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Prescrição intercorrente, anota Wambier (2008, p. 293), é a que leva à “extinção da pretensão executiva em virtude de a execução não ter seguimento.” É aquela que incide durante o curso do processo, quando a parte deixa de providenciar o seu andamento e é extintiva ou liberatória da obrigação. Ora, a suspensão não pode ser por prazo indeterminado

(MARINONI; MITIDIERO, 2011). Na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, há previsão expressa no artigo 40, §4º, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, após a execução permanecer suspensa por um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (§2º) (MARINONI; MITIDIERO, 2011).

Quando a execução é suspensa porque o devedor não possui bens penhoráveis (artigo 791, III, do Código de Processo Civil), tem, portanto, aplicação a prescrição intercorrente (MARINONI; MITIDIERO, 2011) e ela é extintiva da pretensão executiva, porque é inconcebível a perpetuação da ação contra o devedor de uma obrigação de direito pessoal. Desse sentir também Greco Filho (2008, p. 159), que anota: “Suspenso o processo, recomeça a correr o prazo prescricional da obrigação.”

Todavia, por se tratar de prescrição intercorrente, é necessária a inércia da parte, havendo necessidade da fixação de um prazo, a fim de que, pelo seu decurso, se firme a prescrição. A propósito, escreve Silva (2009, p. 1081), para que ocorra a prescrição extintiva é indispensável: “a) a fixação legal de um tempo; b) o decurso desse tempo; c) a inação ou negligência por parte do titular do direito.” De bom alvitre, assim, que, tal como ocorre na execução fiscal ou por analogia com o disposto no §5º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que fixa um prazo de seis meses para o início da execução de título judicial (ASSIS, 2007), o juiz fixe um prazo de suspensão por até um ano ou então seis meses, após o qual, ocorrendo inação da parte, terá início o prazo prescricional. Ainda de acordo com Marinoni e Mitidiero (2011, p. 759-760): “Tem-se decidido que a prescrição intercorrente pressupõe inação do exequente. ... (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial 327.329/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14.08.2001, Diário da Justiça 24.09.2001, p. 316).”

Releva notar que na jurisprudência há entendimentos divergentes: ora a favor, ora contra a incidência da prescrição intercorrente na suspensão da execução. Nery Júnior e Nery, *in* Código de Processo Civil comentado (2010, p. 1149), a respeito trazem a seguinte nota:

[...] Prescrição intercorrente. Suspensa a execução de cheque por não possuir o devedor bens penhoráveis, já estando citado, não corre nenhum prazo prescricional. Irrelevante que o processo esteja sem andamento há 12 anos. Recurso provido para afastar a prescrição (1º TACivSP, AP 474243, relator Juiz Elliot Akel, julgado 5.4.1993). [...]

Oportunas também as notas 5b e 6 ao artigo 791 do Código de Processo Civil, de Negrão (2011), nas quais arrola os seguintes julgados do STJ sobre a incidência ou não da prescrição intercorrente, para os casos de suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis: Revista do Superior Tribunal de Justiça 148/486, STJ-3ª T. Recurso Especial 261.604, Ministro Menezes Direito, julgado 22.5.01, Diário da Justiça da União 13.8.01, STJ-4ª Turma Recurso Especial 280.873, Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado 22.3.01, Diário da Justiça da União 28.5.01, STJ-4ª Turma Recurso Especial 327.329, Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado 14.8.01, Diário da Justiça da União 24.9.01.

Sobre a matéria, cabe mencionar ainda que no Direito do Trabalho há súmulas divergentes em tribunais superiores. A súmula 327 do STF, tem o seguinte enunciado: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.” Já, a súmula 114 do TST enuncia: “Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.” (VADEMECUM, 2011).

## **8. EXECUÇÃO FRUSTRADA POR MÁ FÉ DO DEVEDOR**

No artigo 593 do Código de Processo Civil<sup>14</sup> vem prevista a fraude de execução, assunto já tratado no item 5, onde se mencionou que o ato caracterizador de fraude de execução constitui ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, I, do Código de Processo Civil) e traz, como consequência, a sua ineficácia em relação ao exequente, já que “causa dano ao credor e atenta-se contra o poder jurisdicional”, por subtrair “da penhora bens que garantem as obrigações.” (DINIZ, 2008, p. 187). Os atos em fraude de execução ensejam a frustração da execução, pois o credor não tem como ver realizado o seu direito contido no título executivo.

### **8.1 INEFICÁCIA PRÁTICA DAS SANÇÕES PROCESSUAIS CONTRA O DEVEDOR IMPROBO**

Mesmo diante da ineficácia do ato caracterizador de fraude de execução, não são poucos os executados que, faltando com o dever de probidade

---

<sup>14</sup>Artigo 593 do Código de Processo Civil: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III – nos demais casos expressos em lei.

processual, utilizam-se de terceiros para ocultar bens próprios. Em nome destes dispõem de patrimônio suficiente para fazer frente às execuções de seus credores, mas, por se utilizarem desse artifício, mantém o patrimônio inatingível à penhora, frustrando a execução. É o que ocorre na semelhança da narração de Marmit, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, quando o devedor pratica atos lesivos, desviando bens na frente do credor e do judiciário para fraudar aquele (MARMIT, 1992).

Nem institutos modernos como o da penhora eletrônica (art. 655-A do Código de Processo Civil), introduzido pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que será visto a seguir, e o rastreamento de bens através de solicitação de dados à Receita Federal, tem sido eficientes para encontrar bens penhoráveis, quando o devedor mantém bens de sua propriedade em nome de terceiros para evitar a penhora (Código de Processo Civil, artigo 592, III)(VADEMECUM, 2011).

## 8.2 DA PENHORA ELETRÔNICA

Inovação advinda em boa hora com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, foi a chamada penhora eletrônica, também conhecida como penhora *on line* (JÚNIOR, 2008; GONÇALVES, 2010), que acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 655-A<sup>15</sup>. Na ensinância de Júnior (2008, p. 87), essa modalidade de penhora nasceu “na Justiça do Trabalho, mediante um convênio de cooperação técnico-institucional firmado em 5 de março de 2002, entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho (TST).” O mesmo autor<sup>16</sup> destaca que pelo aludido convênio, os juízes cadastrados junto ao Banco Central, recebem uma senha, com a qual, “atendendo ao pedido da parte, pode determinar o bloqueio do saldo de contas correntes e aplicações financeiras do executado.”

A despeito de alguns entraves, o instituto se alastrou, acabando por ser adotado também pela justiça comum e hoje “a grande maioria dos Tribunais de Justiça já aderiu ao convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e o BACEN.” (JÚNIOR, 2008, p. 88). Sobre o tema, vale a pena

<sup>15</sup> Código de Processo Civil, artigo 655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

<sup>16</sup>*Ibidem* p. 87

transcrever importante anotação de Marinoni e Mitidiero, consubstanciada na nota 1, ao artigo 655-A do Código de Processo Civil (2011, p. 663):

[...] 1. Penhora Eletrônica. A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. ... O direito à penhora eletrônica é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, na medida em que esse tem como consequência imediata o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida que a penhora eletrônica é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente. [...]

E, na nota 4, os mesmos autores deixam claro que a penhora eletrônica não ofende direito à intimidade do devedor, como argumentam alguns (MARINONI; MITIDIERO, 2011).

Caso o valor penhorado seja atingido pela impenhorabilidade, ao executado é reservado o direito de provocar a sua exclusão da penhora (MARINONI; MITIDIERO, 2011). Cumpre dizer ainda que Negrão (2011), aponta julgados em que não se faz necessário esgotar diligências na busca de bens, para se adotar a penhora por meio eletrônico (STJ-Corte Especial, Recurso Especial 1.112.943, Ministra Nancy Andriighi, julgado 15.9.10, Diário da Justiça 23.11.10; Revista dos Tribunais 877/300: TJPR, Agravo de Instrumento 460.535-4/01; 882/314: Tribunal Regional Federal - 2ª Região, Agravo de Instrumento 2008.02.01.008159-3; Julgados do Tribunal de Justiça 309/391, maioria; 330/183: Agravo de Instrumento 7.247.332-8; 331/202: Agravo de Instrumento 7.280.077-6) e nem tampouco ela ofende a gradação do artigo 655, do Código de Processo Civil, que determina observar a penhora uma ordem preferencial, recaindo primeiramente em dinheiro, pois ela recairá justamente sobre dinheiro (STJ- 4ª Turma, Agravo de Instrumento 935.082-Agravo Regimental, Ministro Fernando Gonçalves, julgado 19.2.08, Diário da Justiça da União 3.3.08).

### **8.3 DOS PODERES DO JUIZ**

Também os poderes conferidos ao juiz no artigo 599 do Código de Processo Civil, como a ordem de comparecimento das partes (inciso I) e a advertência do devedor (inciso II), para combater os atos atentatórios à

dignidade da justiça, previstos no art. 600, tais como o que frauda a execução (inciso I), o que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (inciso II), o que resiste injustificadamente às ordens judiciais (inciso IV) e o que intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, inclusive com a aplicação de multa em até 20% do valor do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (artigo 601, do Código de Processo Civil), na prática tem se mostrado de pouca valia e intimidação do devedor remisso. Assim, o credor encontra enorme dificuldade para a concretização do seu direito creditício.

Para combater esse estado de coisas, necessário se faz dotar o juiz de meios de maior rigor, visando à prestação integral da tutela jurisdicional executiva, desde que dentro de um equilíbrio razoável entre dois princípios regedores do processo da execução, quais sejam o de que a execução se realiza no interesse do credor, que tem direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, e o da menor onerosidade possível para o devedor. Com vistas a isso, já vem sendo admitida na doutrina a inscrição dos nomes dos devedores de títulos executivos judiciais definitivos ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), desde que observados alguns requisitos, quais sejam: a) requerimento do credor; b) esgotamento há mais de 30 dias dos meios ordinários para recebimento do crédito, inclusive certidão negativa de penhora; e c) comunicação por carta ao devedor, noticiando-lhe o encaminhamento do seu nome àquele banco de dados (CHIMENTI, 2009). Por igual Neto (2009, p. 360), sobre a inexistência de bens penhoráveis e seus efeitos, no regime da Lei nº 9.099/95, no §4º do artigo 53, quando diz:

[...] É de bom alvitre na hipótese de inexistência de bens penhoráveis que, após esgotados os meios de defesa, seja expedida, a pedido do exequente, certidão de dívida, para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA. [...]

Essas medidas visam compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, principalmente para pagamento de quantia certa, porém, a execução só será resolvida mesmo com a penhora de bens.

## **9. DA PENHORA DE BENS EM NOME DE TERCEIROS**

Não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade de haver penhora de bens em nome de terceiros, já que expressamente previsto esse direito

na lei processual (Código de Processo Civil, artigo 592, III)<sup>17</sup>. E os bens do devedor podem ser buscados com quem quer que estejam, para satisfazer a tutela executiva. É de Marinoni e Mitidiero (2011, p. 624), ainda, o comentário sobre esse direito de seqüela:

[...] Os direitos reais e as obrigações reipersecutórias caracterizam-se pelo direito de seqüela – o sujeito ativo do direito real ou de uma obrigação reipersecutória tem o direito de perseguir o bem onde quer que se encontre e vê-lo integrado faticamente em seu patrimônio. Onde quer que se encontre o bem, não escapa ele à execução.[...]

Esse direito será exercido em decorrência da responsabilidade executória secundária.

## 9.1 RESPONSABILIDADE EXECUTÓRIA SECUNDÁRIA

Quando trata da responsabilidade patrimonial, o legislador processual estabelece no artigo 591 que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (VADEMECUM, 2011). É vista aí a chamada responsabilidade executória do devedor (SANTOS, 2009). Sobre o seu patrimônio, recai, portanto, o objeto mediato da execução. Não há como fugir disso, pois de há muito firmado no direito o princípio de que o patrimônio do devedor é que responde ou se sujeita à penhora no processo de execução. É o que temos desde a *cognitio extraordinária* do Império romano, com a *pignus ex causa iudicati captum* (SANTOS, 2009).

Por outro lado, no artigo 592, inciso III, do Código de Processo Civil, o legislador determina também a sujeição à execução, de bens “do devedor quando em poder de terceiros” (VADEMECUM, 2011, p. 468)

Nesse artigo, a doutrina vê, e com razão, que terceiros, mesmo não fazendo parte da execução, podem ter seus bens penhorados, por força de relações das mais diversas naturezas mantidas com o devedor, decorrentes da responsabilidade executória secundária (SANTOS, 2009). Esse autor (2009, p. 279), discorrendo sobre o inciso III do artigo 592, do Código de Processo Civil, diz que “Se os bens são do devedor, não são de terceiros, ainda que em poder destes.”

---

<sup>17</sup> Artigo 592 do Código de Processo Civil: Ficam sujeitos à execução os bens: I... II... III – do devedor, quando em poder de terceiros.

Idem Greco Filho (2008, p. 43), o qual lembra ainda que legitimados passivos para a execução são os devedores e “como tais seus patrimônios responderão pela dívida em caráter primário e direto. A execução, porém, poderá atingir bens de terceiros, sem que sejam citados para a execução, ...”

Ora, diante da clareza do inciso III do artigo 592 do Código de Processo Civil, que diz estarem sujeitos à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiros, e da aceitação dessa afirmativa por toda a doutrina, conclui-se que, mesmo quando o devedor diz não possuir bens, mas que, na verdade possui, ainda que em nome de terceiros, aqueles são penhoráveis.

## **9.2 BENS DO DEVEDOR EM NOME DE TERCEIROS**

Em muitas ocasiões, o credor vê o devedor utilizando-se de um veículo diuturnamente e na busca de sua penhora depara com o registro de sua propriedade em nome de outrem. O veículo, no entanto, sem sombra de dúvida, pertence ao devedor, tanto que é por ele utilizado no cotidiano da vida e guardado na garagem de sua casa ou em dependências dela. Assim ocorre também com outros bens. O devedor, às vezes, de forma acintosa, desfila com bens de valor na frente do credor e nada de se conseguir penhorar qualquer deles. Outras vezes ostenta um padrão de vida refinado, sendo visto com frequência em estabelecimentos e eventos onde muito se gasta, e nada de encontrar dinheiro ou bens em seu nome para penhorar. Às vezes, oferece à penhora bens de pouco ou nenhum valor, desatualizados e defasados no tempo, como, por exemplo, eletrônicos, bens de informática, maquinários sucateados, etc. (JÚNIOR, 2008). Em todas essas situações, há que se encontrar um meio para que se realize eficazmente a jurisdição executiva a favor do credor.

## **9.3 SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM EXECUÇÃO**

O problema maior esbarra na prova de que os bens pertencem ao devedor. É necessário que o credor faça a prova de que os bens pertencem ao devedor, ainda que em nome de terceiros. Mas aqui, como a execução se faz a benefício do credor, e, sendo inaceitável o comportamento ardiloso do devedor, cabível é a realização de uma audiência, com ou sem a presença do devedor ou daquele em cujo nome estão os bens, de molde a possibilitar ao credor fazer a prova de que o devedor se utiliza de meios ardilosos para evitar a penhora de bens, locupletando-se à custa alheia, fraudando a

execução e, com isso, praticando ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, I, do CPC), a ser refutado pelo Judiciário. Aliás, a produção de prova em execução não é novidade em nosso direito. Ela é admitida na execução fiscal, com sustentáculo no artigo 6º, §3º da Lei nº 6.830, de 22.9.1980<sup>18</sup>. A respeito, comentando esse artigo de lei, escreve Assis (2007, p. 1020):

[...] ... Ao contrário do pensamento geral, temas probatórios avultam na demanda executória, e há casos em que eles se mostram latentes já no ajuizamento (retro, 123.4). Bem ou mal, por conseguinte, a Lei 6.830/1980 postergou para etapa ulterior do procedimento a proposição da prova, haja vista que, do ângulo relativo ao juiz, permanece íntegra a possibilidade de admiti-la ou não. [...]

Wambier e Talamini (2008, p. 47), fazem menção à Cognição rarefeita na execução, segundo a qual:

[...] Há cognição jurisdicional dentro do processo de execução e da fase de cumprimento da sentença, ainda que em menor grau. Os doutrinadores aludem a “cognição rarefeita”. Vale dizer: mesmo quando atua executivamente – seja em processo autônomo de execução, seja na fase de cumprimento da sentença -, o juiz precisa formar convencimento sobre determinadas questões e decidi-las. A assim proceder, o juiz está desenvolvendo atividade de conhecimento, ainda que, nessas hipóteses, tal cognição não recaia sobre o mérito da pretensão do credor (daí sua qualificação como “rarefeita”). [...]

#### **9.4 DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Desse modo, admitida a produção superficial de prova em processo de execução ou em cumprimento de sentença, em audiência de cognição sumária, uma vez feita a prova daquelas situações, autoriza-se a penhora de bens, mesmo que em nome de terceiros, cabendo a estes o ônus de pleitear a sua exclusão, utilizando-se de embargos de terceiro. Para isso deverá o terceiro ser intimado do ato construtivo (NERY JUNIOR, 2010). Nesse sentido é o que professa Destefenni (2009, p. 114-115), reportando-se à lição de Assis (2007):

---

<sup>18</sup> Lei nº 6.830, de 22-9-1980: Artigo 6º...; I ...; II ...; III ...; § 1º ...; § 2º ...; § 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º ...

[...] o juiz declarará a existência de fraude contra a execução, *incidenter tantum*, no próprio processo executivo (...)

Impõe-se estabelecer o contraditório, se o deferimento da constrição não for urgente, a fim de impedir a alienação ou oneração sucessiva, assinado prazo para manifestação do executado.

Eventual controvérsia se estabelecerá nos autos da execução e sumária cognição do órgão judiciário, curta e rala, se restringirá nos requisitos e à tipicidade da fraude”.

O juiz, então, profere decisão interlocutória, nos autos do processo de execução. Reconhecendo o juiz a fraude à execução, determina que seja o bem atingido pela penhora. [...]

A penhora irá abranger bens do devedor que estão na sua posse, mas em nome de terceiros, ou, mesmo que estejam na posse de terceiros, conforme já autorizado pelo inciso III do artigo 592 do Código de Processo Civil.

Quanto ao tratamento a ser dado aos bens penhorados nessas condições, deverá ser o mesmo que o legislador dispensa para os casos dos bens alienados em fraude à execução, pois bens do devedor em nome de terceiros, não deixam de ser uma fraude à execução, que, por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça e à sua administração, bastará tão só a declaração de sua ineficácia frente ao credor, determinando-se a expedição de mandado executivo de penhora. Nesse sentido: Revista dos Tribunais 594/122, 741/318; Julgados do Tribunal de Justiça 174/37, Julgados do Tribunal de Alçada 88/358, 100/61, 104/354; Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo 1.450/235; Revista do Tribunal de Justiça 94/918. Revista dos Tribunais 499/228; RJTJSP 99/274, 118/138, 118/140; Julgados do Tribunal de Alçada 34/121 (NEGRÃO, 2011, p. 780-781), prosseguindo-se regularmente a execução, com os atos de expropriação do bem para a sua conversão em dinheiro e satisfação do direito do credor (NERY JUNIOR, 2010).

E se o devedor, quando da lavratura do auto de penhora, recusar-se em ficar como depositário do bem que está na sua posse, mas em nome de outrem, cabe ao credor requerer a sua remoção, inclusive com o uso de mandado de imissão de posse ou de busca e apreensão a seu favor, conforme previsão legal do artigo 625 do Código de Processo Civil.<sup>19</sup>

Com isso, é certo que, tanto no cumprimento de sentença como na execução de título extrajudicial, na Justiça comum ou nos Juizados Especiais,

<sup>19</sup> Código de Processo Civil: Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

o devedor que faltar com o dever da probidade processual encontrará mais um empecilho legal, a lhe dificultar a sua atuação, contribuindo, por outro lado, para que o Estado-juiz dê ao credor, aquilo que ele espera e almeja, ou seja, a realização de seu direito executivo contido no título de crédito, tornando mais efetivo o processo e a prestação da tutela jurisdicional.

Afinal, como anotam Júnior, Gajardoni, Cruz e Cerqueira (2010, p. 26, grifo nosso), vivemos uma era de direitos em que “O que é relevante em nossos dias não é mais fundamentar um determinado direito, *mas sim protegê-lo*, aqui entendido inclusive em termos da própria estrutura do serviço responsável pelo atendimento, no caso, o Poder Judiciário.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A manutenção da lei e da ordem é essencial e a prestação da tutela jurisdicional eficaz e em prazo razoável se traduz em direito fundamental do cidadão (CF, artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII)<sup>20</sup>. O Estado não pode mais tolerar a falta de efetividade do processo de execução, mediante o uso de artifícios que o impedem de bem administrar a justiça, aplicando o direito e dando a cada um o que é seu.

Que os juízes sejam prestigiados. Que o Poder Judiciário seja prestigiado. E que o mau pagador, aquele que tem intenção de prejudicar o credor, não mais prevaleça, utilizando-se de artifício fraudador da execução, às vezes levando-a até a extinção da dívida pela ocorrência da prescrição intercorrente, que é o que geralmente busca o devedor, pois sabe que o credor não requererá a sua insolvência (artigos 748 e ss. do Código de Processo Civil), e nem irá processá-lo por infração penal (artigo 179 do Código Penal), pois a utilização destes institutos demandará maiores despesas na vã tentativa de receber um crédito de difícil liquidação.

Assim, os bens do devedor, mesmo em nome de terceiros, ficam sujeitos à execução, podendo o juiz, se necessário, designar audiência, com ou sem a presença do devedor ou daquele, em cujo nome estão, de molde a possibilitar ao credor fazer a prova de que o devedor se utiliza de meios ardilosos para evitar a penhora, fraudando a execução e locupletando-se à custa alheia, praticando ato atentatório à dignidade da justiça.

---

<sup>20</sup> Constituição Federal: artigo 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Feita a prova dos fatos, autoriza-se a penhora de bens, mesmo que em nome de terceiros, cabendo a estes o ônus de pleitear a sua exclusão, utilizando-se de embargos de terceiro. Para isso deverá o terceiro ser intimado do ato construtivo. Seria mais um importante meio de combate à fraude executiva e à frustração da execução, em harmonia ao interesse geral de dar efetividade ao processo e à jurisdição, reduzindo o quanto possível a ocorrência de atos atentatórios à dignidade da justiça e reforçando o princípio da probidade processual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, A. de. **Manual da Execução**, 11ª edição, revista ampliada e atualizada com a Reforma Processual – 2006/2007, São Paulo: RT, 2007.

CHIMENTI, R. C.. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.. **Teoria Geral do Processo**, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 01.2010.

DESTEFENNI, M.. **Curso de Processo Civil, Execução de títulos extrajudiciais e execuções especiais**, vol. 2, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, M. H.. **Código Civil Anotado**, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, M. V. R.. **Novo Curso de Direito Processual Civil, Execução e Processo Cautelar**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, V.. **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. 3, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JÚNIOR, G. C. de A. **Série Leituras Jurídicas – Provas e Concursos. Processo Civil, Execução**, 4ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2008.

JÚNIOR, H. T.. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial**, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JÚNIOR, L. M. G.; GAJARDONI, F. da F.; CRUZ, L. P. de F.; CERQUEIRA, L. O. S. de. **Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**, São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**, São Paulo: RT, 2008.

MARMIT, A.. **A Penhora, Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

NEGRÃO, T.; GOUVÊA, J. R. F.; BONDIOLI, L. G. A. e FONSECA, J. F. N.. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 43ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A.. **Código Civil Comentado e legislação extravagante**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

NETO, F. da C. T; JÚNIOR, J. D. F.. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 6ª ed., São Paulo: RT, 2009.

REVISTA DOS TRIBUNAIS . Vol. 718/134 - Jurisprudência Civil –TJSP. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, Ago - 1995.

SANTOS, M. A.. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. 3, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De P. . **Vocabulário Jurídico**, atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, 28ª edição. Rio de Janeiro, Forense, GEN - Grupo Editorial Nacional, 2009.

STOCO, R.. **Abuso do Direito e Má-Fé Processual**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VADEMECUM. **Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de PINTO, A.L.De T.; WINDT, M.C.V. dos S.; CÉSPEDES, L.; 11ª Ed., SP: 2011.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E.. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, Execução, 10ª ed. São Paulo: RT, 2008.

